



Número: **0808461-97.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **07/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000421-26.2019.8.14.0012**

Assuntos: **Excesso de prazo para instrução / julgamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RAIMUNDO NUNES CRUZ (PACIENTE)		VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)	
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23907 46	31/10/2019 14:36	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808461-97.2019.8.14.0000

PACIENTE: JOSE RAIMUNDO NUNES CRUZ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – PROCESSO SEGUE CURSO EM TEMPO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 – DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO: *Ab initio*, é cediço que para a caracterização do excesso de prazo, não basta apenas a contagem de prazos de modo isolado, devendo, pois, restar evidente a desídia ou delonga provocada pelo aparato Estatal, dificultando a tramitação processual ou morosidade no fluxo processual, não é o caso do presente feito.

No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, sobretudo das informações prestadas pelo Juízo *a quo*, vislumbra-se que a prisão preventiva do paciente se deu em 13/12/2018, em cumprimento de mandado de prisão preventiva.

A denúncia foi oferecida em 11/02/2019, tendo em 14/02/2019, foi exarada decisão de notificação do paciente e demais denunciados. Em ato contínuo, após a apresentação das defesas a denúncia foi recebida e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25.06.2019, quando foi ouvida uma testemunha de acusação, deprecada a oitivas de testemunhas e designada audiência de continuação para o dia 16.07.2019, ocasião em que foi ouvida outra testemunha de acusação.



O Paciente, por meio de seu advogado, apresentou em 14.08.2019 pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido. Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 08.08.2019 perante o juízo deprecado, foram ouvidas três testemunhas de acusação. Ausentes demais testemunhas, sendo a carta precatória devolvida.

No dia 09.09.2019 o Paciente, por meio de patrono, requereu o relaxamento da prisão, tendo o Parquet se manifestado pelo indeferimento do pedido, bem como insistiu na oitiva das testemunhas faltantes. Em seguida, no dia 02.10.2019, este juízo indeferiu o pedido de relaxamento da segregação cautelar e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das demais testemunhas, sendo que, atualmente o processo aguarda o cumprimento da carta precatória para oitivas das demais testemunhas de acusação.

Diante disso, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, posto que o mesmo vem impulsionando o feito, muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do paciente, posto que o curso processual segue dentro de um prazo razoável, levando em conta o elevado acervo processual que permeia o judiciário, bem como, a complexidade do feito, com diversas testemunhas e réus e a serem ouvidos em Juízo.

Nessa esteira de raciocínio, não há o que se falar em constrangimento ilegal na custódia do paciente, uma vez que a instrução ainda se encontra em tempo razoável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2 – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desa. Vânia Fortes Bitar.

Belém/PA, 31 de outubro de 2019.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR (OAB/PA n. 11.505)**, em favor de **JOSÉ RAIMUNDO NUNES CRUZ**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ/PA**.

Consta na inicial do *writ* que o paciente está sendo processado, por supostamente ter infringido o disposto nos arts. 33 e 35, da Lei de Drogas, na cidade de Cametá/PA, fatos estes investigados por operação da Polícia Civil, denominada Operação Rouge.

Aduz que no presente caso resta configurado o excesso de prazo na formação da culpa do paciente, pois, este se encontra preso desde o dia 13/12/2018, sem que saiba quando a instrução poderá ser encerrada, sendo que o retardo se dá por culpa exclusiva do órgão ministerial que insiste na oitiva de duas testemunhas restantes (DPC Pedro Cunha de Andrade e IPC Agnaldo Cardoso de Aquino), na comarca de Belém/PA, ressaltando que não foram empreendidas diligências pelo Juízo das cartas precatórias da Capital/PA para tanto, quando teve oportunidade de fazê-las na expedição da primeira carta precatória, pois ouviu somente três das cinco testemunhas e não realizou diligências no sentido de localizar as duas testemunhas apontadas acima, o que está gerando atraso na marcha processual.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada.

Os autos vieram à minha relatoria por prevenção.

Ao analisar o pleito liminar, o **indeferi**, na mesma oportunidade, determinei que fosse oficiado ao Juízo de origem, para que este prestasse as informações de estilo, bem como, que em seguida os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. (Id n. 2299388)

O Juízo *a quo*, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2311363 – fls. 02/04):

“(…) Em atenção ao remédio constitucional impetrado e recebido em Gabinete na data de 08.10.2019, presto a seguir as informações solicitadas por Vossa Excelência com vistas a instruir Habeas Corpus interposto em favor de JOSE RAIMUNDO NUNES CRUZ, nos autos do Processo nº 0807652-10.2019.8.14.0000 (Proc. de origem nº 0000461-08.2019.8.14.0012):

a) Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação:

JOSE RAIMUNDO NUNES CRUZ, foi preso por meio de operação desencadeada pela polícia judiciária atuante nesta circunscrição, que estava em diligências, cumprindo MANDADOS DE



BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO PREVENTIVA em razão da OPERAÇÃO ROUGE, que apura suposta atuação de organização criminosa voltada à prática de tráfico e associação para o tráfico, artigos 33 e 35, respectivamente, ambos consignados na Lei n. 11.343/06.

b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva:

Conforme exposto nos autos, o Paciente foi preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva na data de 13.12.2018.

Válido mencionar que sobre o paciente recaem fortes indícios de que este esteja associado a um grupo criminoso que se articula neste município, cujas atividades dizem respeito à traficância e associação para o tráfico de entorpecentes. Que os elementos carreados aos autos apontam para a suposta participação de JOSE RAIMUNDO, conforme se evidencia no relatório elaborado pela polícia judiciária e acostada aos autos, constatou-se a participação do Paciente no comércio ilegal de drogas.

c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e, sendo possível, sua conduta social e personalidade:

Com relação aos antecedentes criminais do Paciente segue em anexo a certidão atualizada.

d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva:

O paciente foi preso em cumprimento de mandado prisão preventiva em 13.12.2018.

Analisando os autos, verifico que a manutenção da prisão preventiva do Paciente faz-se indispensável, sendo que não há, até o presente momento, qualquer fato novo que enseje o reconhecimento da cessação de quaisquer dos requisitos de cautelaridade que fundamentaram a custódia, previstos no art. 312 do CPB.

Insta repisar que a prisão do Paciente se deu em decorrência de cumprimento do mandado de prisão preventiva, deferida por este juízo em razão do desencadeamento de uma operação policial de elevada complexidade, com o fim de combater a atuação de suposta organização criminosa de atuação nacional e que tenta se instalar nesta comarca, através de comércio e tráfico de entorpecentes.

e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento:

O inquérito policial foi concluído e recebido por este juízo e encaminhado ao Parquet que promoveu o oferecimento da respectiva ação penal em 11.02.2019.

Em 14.02.2019 foi exarada decisão de notificação do Paciente e demais denunciados.

Após a apresentação das defesas a denúncia foi recebida e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25.06.2019, quando foi ouvida uma testemunha de acusação, deprecada a oitivas de testemunhas e designada audiência de continuação para o dia 16.07.2019, ocasião em que foi ouvida outra testemunha de acusação.



O Paciente, por meio de seu advogado, apresentou em 14.08.2019 pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido.

Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 08.08.2019 perante o juízo deprecado, foram ouvidas três testemunhas de acusação. Ausentes demais testemunhas, sendo a carta precatória devolvida.

No dia 09.09.2019 o Paciente, por meio de patrono, requereu o relaxamento da prisão, tendo o Parquet se manifestado pelo indeferimento do pedido, bem como insistiu na oitiva das testemunhas faltantes.

Em 16.09.2019 foi prestada informação a respeito deste Paciente, conforme Ofício n°. 114/2019 — GAB-HC.

Assim, em 02.10.2019, este juízo indeferiu o pedido de relaxamento da segregação cautelar e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das demais testemunhas.

O processo aguarda o cumprimento da carta precatória para oitivas das demais testemunhas de acusação. (...)”

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO** da ordem. (Id n. 2350633)

É O RELATÓRIO.

VOTO

Mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.

À minguada de questões preliminares, atendo-me ao mérito do *writ*.

DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO

Ab initio, é cediço que para a caracterização do excesso de prazo, não basta apenas a contagem de prazos de modo isolado, devendo, pois, restar evidente a desídia ou delonga provocada pelo



aparato Estatal, dificultando a tramitação processual ou morosidade no fluxo processual, o que já antecipo, não ser o caso do presente feito.

Esta plasticidade dos prazos processuais, como visto, é dada ante o reconhecimento de que cada processo possui uma série de características que os tornam únicos, caracteres estes aptos a tornarem mais elásticos os prazos pré-determinados no CPP, repise-se.

Como consequência disso, deve ser efetivado um recorte sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade para aferir se há excesso de prazo ou não como constrangimento ilegal, e esta análise deve partir daqueles vetores singulares de cada processo, tais como, pluralidade de réus, complexidade do feito, procrastinação pela defesa, incidentes processuais, grande volume processual do judiciário, expedição de cartas precatórias, dentre outros.

No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, sobretudo das informações prestadas pelo Juízo *a quo*, vislumbra-se que a prisão preventiva do paciente se deu em 13/12/2018, em cumprimento de mandado de prisão preventiva.

A denúncia foi oferecida em 11/02/2019, tendo em 14/02/2019, foi exarada decisão de notificação do paciente e demais denunciados. Em ato contínuo, após a apresentação das defesas a denúncia foi recebida e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25.06.2019, quando foi ouvida uma testemunha de acusação, deprecada a oitivas de testemunhas e designada audiência de continuação para o dia 16.07.2019, ocasião em que foi ouvida outra testemunha de acusação.

O Paciente, por meio de seu advogado, apresentou em 14.08.2019 pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido. Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 08.08.2019 perante o juízo deprecado, foram ouvidas três testemunhas de acusação. Ausentes demais testemunhas, sendo a carta precatória devolvida.

No dia 09.09.2019 o Paciente, por meio de patrono, requereu o relaxamento da prisão, tendo o Parquet se manifestado pelo indeferimento do pedido, bem como insistiu na oitiva das testemunhas faltantes. Em seguida, no dia 02.10.2019, este juízo indeferiu o pedido de relaxamento da segregação cautelar e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das demais testemunhas, sendo que, atualmente o processo aguarda o cumprimento da carta precatória para oitivas das demais testemunhas de acusação.

Diante disso, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, posto que o mesmo vem impulsionando o feito, muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do paciente, posto que o curso processual segue dentro de um prazo razoável, levando em conta o elevado acervo processual que permeia o judiciário, bem como, a complexidade do feito, com diversas testemunhas e réus e a serem ouvidos em Juízo.

Nessa esteira de raciocínio, não há o que se falar em constrangimento ilegal na custódia do paciente, uma vez que a instrução ainda se encontra em tempo razoável.

Nesse mesmo sentido, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N. 52/STJ.

I. Os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo sua dilação quando as circunstâncias da causa assim exigirem, desde que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

II. Tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento e transcorridos pouco mais de 6 (seis) meses desde a prisão em flagrante até o término da colheita da prova, revela-se regular a instrução do feito, considerando-se, notadamente, a dificuldade na tramitação dos processos, diante do grande volume de causas em tramitação no Poder Judiciário.

III. Encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, incide, na espécie, a Súmula n. 52 desta Corte. IV. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 41090 RS 2013/0324609-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO PROCESSUAL DIVERSA (RÉU NÃO LOCALIZADO). INDEFERIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA. DEMORA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, o que não se verificou na espécie (requerente não teria sido localizado). Precedentes. **2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.** 3. Caso em que a ação penal conta com 21 réus, apura 10 fatos criminosos, exigindo a expedição de cartas precatórias. Ademais, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os réus foram interrogados em 7/3/2017, dado indicativo de finalização da instrução processual. Precedentes. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*; RHC 78.483 RS 2016/0300701-2. Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma. Publicação: DJe 24/05/2017. Julgamento: 16/05/2017)

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE



PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DELONGA NÃO CONFIGURADA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o seu excesso tão somente pela soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

(...) 4. Além do mais, foram prestadas informações aos Tribunais superiores em pelo menos três oportunidades (22/11/2018, 2/1/2019 e 8/2/2019) e analisados pedido de revogação da prisão em 9/1/2019, restando a audiência de instrução e julgamento designada para 25/3/2019, tudo a indicar a proximidade da conclusão do feito.

5. Assim, forçoso reconhecer que o conjunto dos atos praticados denotam a regular tramitação do feito, não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

(...) 7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

8. Habeas corpus não conhecido.”

(STJ. HC 488.166/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019)

Deste modo, entende-se ino correr no presente caso qualquer excesso de prazo que enseje a concessão da presente ordem.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do *writ* e o **DENEGO**.

Belém/PA, 29 de outubro de 2019.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**



Relator

Belém, 31/10/2019

